



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Circular N°. SEI-409/2023/CFM/COJUR

Brasília, 13 de outubro de 2023

Aos(as) Senhores(as)  
**Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina**

**Assunto:** Resolução CFM nº 2.325/2022 - Telemedicina

Prezados (as) Presidentes,

1. O Conselho Federal vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos especialmente em relação ao disposto na Resolução CFM nº 2.325/2022, que define e disciplina o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial.

2. De início, temos a informar que a Resolução CFM nº 2.325/2022, de 04 de novembro de 2022, define e disciplina o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial, tendo como fundamento o disposto no artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que determina que o CFM promova a fiscalização do exercício técnico e moral da medicina, como supervisores da ética profissional no território brasileiro, e no artigo 4º, XII, e 5º, II, da Lei nº 12.842/13.

3. Dentro dessa perspectiva, é equivocada a interpretação de que a Resolução CFM nº 2.325/2022 vedaria a utilização da perícia médica remota, uma vez que visa a dar cumprimento à obrigação legal do CFM em normatizar a ética médica e, nesse caso, disciplina o uso das tecnologias na avaliação médico pericial.

4. **Tanto é assim que o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.325/20212 estabelece que o uso da telemedicina para a realização de exames periciais é de caráter excepcional, ainda que possa eventualmente ser utilizada.**

5. Não é possível, portanto, inferir do dispositivo algum tipo de vedação, ao contrário, permite a utilização, descreve as situações previstas e a forma de sua utilização, ou seja, normatiza a matéria como determinado pela Lei nº 3.268/57 e Lei nº 12.842/13.

6. Em seguida, a citada Resolução distingue da avaliação médico pericial o que é a prova técnica simplificada – PTS e a análise de conformidade de documentos, que, diga-se, são permitidas por via tecnológica e abrangem a maior parte dos casos. Nesse sentido vale a leitura do seu artigo 4º:

Art. 4º Os exames médico legais de natureza criminal e as perícias para avaliação de dano funcional e/ou estabelecimento de nexos causal, realizadas pelo médico do trabalho dentro de suas atribuições, devem ser realizados sempre de forma presencial.

7. **O dispositivo estabelece que nesses casos o exame pericial deverá ser feito de forma presencial, contudo, não veda que seja feito de forma remota e não há contradição nos termos, uma vez que o perito poderá estar a distância (remoto), sendo o periciado acompanhado de um médico**

**presencialmente, que fará a avaliação direta, verificará as condições do ambiente, em busca da verdade real, que é o objetivo primordial da perícia médica, e por se tratar de ato médico.**

8. O médico que acompanhará o periciado pode ser do município ou do posto de saúde, contudo, para esses casos previstos no artigo não é possível que seja feita uma perícia sem um médico presente no ato (acompanhando o ato), afinal como o perito poderia saber as reais condições do periciado, mesmo que todos os envolvidos estivessem com as melhores intenções? **Somente médicos podem conduzir, observar as consequências, observar o dano, caso exista, e o nexa causal.**

9. Para exemplificar a situação, podemos descrever um ato pericial em que o médico precise observar o periciado em determinada posição ou realizando certo movimento que somente outro médico irá compreender tecnicamente o que é necessário para tanto, inclusive em relação aos termos técnicos que serão utilizados.

10. **Vale destacar que o Ministério do Trabalho e Previdência editou a Portaria/MTP Nº 673, de 30 de março de 2022, estabelece as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e limitações para sua realização.**

11. **Nos parece que o artigo 4º da portaria mencionada também restringe a utilização do exame médico pericial remoto, somente podendo ser realizado nos casos de requerimentos de auxílio por incapacidade temporária que se enquadrem nas situações estabelecidas na norma.**

12. Assim, não há conflito entre a Resolução CFM nº 2.325/2022 e a Portaria MPT nº 673/2022, uma vez que as restrições das normas são semelhantes e não conflitantes. Lembramos, novamente, que a citada resolução não veda a utilização da perícia médica remota.

13. Por fim, deve ser ressaltada a importância do trabalho dos médicos peritos, que estão obrigados a obter qualificação profissional técnica superior para conseguir realizar o ato médico da forma mais perfeita possível em busca da verdade real, que é o objetivo principal da perícia médica.

14. **Desta forma, solicitamos aos Conselhos Regionais de Medicina que observem os normativos citados para adequar e alinhar seu posicionamento com o do Conselho Federal de Medicina, inclusive no que se refere ao processamento de denúncias de possíveis delitos éticos.**

15. Sem mais, prestando o Conselho Federal de Medicina votos da mais elevada estima à Vossa Excelência e à vossa nobre instituição, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Presidente do Conselho Federal de Medicina



Documento assinado eletronicamente por **José Hiran da Silva Gallo, Presidente**, em 13/10/2023, às 13:53, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0452976** e o código CRC **F65FD767**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI n° 23.0.000005786-0 | data de inclusão: 13/10/2023